



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.024-A, DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 7.030/06, 7.138/06 e 7.244/06, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e do de nº 7.030/2006, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e dos PLs 7.138/2006, 7.623/2006, 7.244/2006 e 7.620/2006, apensados (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: nºs 7.030/06, 7.244/06 e 7.138/06.

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensações: nºs 7.620/06 e 7.623/06.

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Ingresso de aparelho de comunicação

Art. 354-A Ingressar, possuir, utilizar, permitir que se utilize, ingresse ou possua, sem autorização da autoridade competente, aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São comuns as notícias da existência de telefones celulares e rádio-comunicadores em posse de condenados do sistema penitenciário, mesmo com a utilização de bloqueadores de ondas de rádio. Esses aparelhos, em especial os telefones celulares, são, na grande maioria das vezes, utilizados por membros de

quadrilhas para dirigir o cometimento de crimes extra-muros, ameaçar pessoas ou mesmo para a prática de crimes de forma direta, por meio de extorsões, uma vez que criminosos telefonam para as pessoas, de forma aleatória, e fazem ameaças, simulam seqüestros e exigem compensação financeira. As vítimas, aterrorizadas ante a escalada da criminalidade, acabam por ceder às ameaças dos criminosos, certas de que estão elas mesmas ou seus familiares na iminência de graves danos físicos, ou de morte.

Esses crimes muitas vezes não são punidos, pois a investigação esbarra nas dificuldades técnicas de identificação dos telefonemas, bem como na localização desses aparelhos dentro dos presídios e dos autores dos delitos, quase sempre não havendo o flagrante-delito, o que, na prática, impede a punição dos criminosos. Todavia, esses aparelhos de comunicação podem ser localizados por funcionários dos presídios, por agentes penitenciários ou em revistas policiais rotineiras, sem que haja o cometimento de crime, mas de falta administrativa do condenado que fazia uso ou que possuía o telefone celular ou rádio-comunicador. Nossa intenção é tipificar a conduta de ingressar, possuir ou utilizar aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário.

Essas são, enfim, as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, com o objetivo de proteger a sociedade de criminosos que se valem das tecnologias modernas e das lacunas legais para cometerem crimes. Nesse sentido, solicitamos aos colegas parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento desta proposição.

Brasília, 15 de maio de 2.006.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
PFL / DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

.....
**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_1850
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-7024-A/2006*

.....

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatar preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.030, DE 2006

(Do Sr. Moroni Torgan)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7024/2006.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no Decreto-Lei 2.848 de 7 de Dezembro de 1940:

“Art. Remeter, produzir, vender oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, transportar, trazer consigo, guardar, entregar de qualquer forma, ou utilizar aparelho celular ou outro meio de comunicação eletrônica em estabelecimento penal.

Pena- Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. O preso que utilizar celular ou qualquer meio de comunicação eletrônica para práticas criminosas poderá ter sua pena aumentada de um a dois terços.”

JUSTIFICAÇÃO

A utilização cada vez mais constante de aparelhos móveis de comunicação por parte dos presidiários, que o adquirem de forma ilegal, vem alarmando a população e colaborando para o aumento da criminalidade, vez que atos criminosos e rebeliões têm sido coordenados pelos próprios presidiários, através do uso de tais aparelhos.

Grande parte desses aparelhos eletrônicos, entram de forma ilegal nos presídios, sejam por meio de visitas íntimas, seja pela simples conivência dos agentes carcerários ou por meios diversos.

Não se pode permitir tais condutas por parte dessas pessoas que se aproveitam de horários de visitas ou se utilizam da função que exercem para de maneira irresponsável, transmitir aparelhos eletrônicos de comunicação aos presos, que fazem uso dos mesmos para dar continuidade a crimes e provocar danos à segurança publica.

A modalidade até agora inexistente no diploma legal específico, deve ser incluída imediatamente em nossa legislação, pois assim, inúmeras quadrilhas que se organizam dentro dos presídios poderão ter suas ações coibidas de forma veemente.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2006.

Deputado Moroni Torgan
PFL - CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PROJETO DE LEI N.º 7.138, DE 2006

(Do Sr. Moroni Torgan)

Tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7024/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 350 A

“USO OU PORTE DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO CLANDESTINO

Art. 350 A . Utilizar ou portar aparelho de comunicação não autorizado em presídio.

PENA – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades das facções criminosas como o PCC, que recentemente criou verdadeiro caos na cidade de São Paulo, têm como pilar notoriamente conhecido a utilização de celulares em presídios.

Nosso Projeto tipifica a conduta de usar ou portar celular, ou outros aparelhos de comunicação, clandestinamente em presídio como crime com pena gravíssima. Cremos que tal medida desencorajará especialmente as pessoas que visitam ou prestam assistência aos criminosos condenados de se arriscarem a receber pena pesada.

Para combater esse tipo de crime organizado é essencial que se tomem todas as medidas possíveis para desbaratar as quadrilhas. Criando empecilhos para os colaboradores, estaremos arrancando as raízes dessas facções criminosas e tornando nossa sociedade mais segura.

Pelo exposto conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a medida.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado MORONI TORGAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
.....

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 7.244, DE 2006

(Do Sr. Fernando Coruja)

Torna falta grave o uso de aparelho celular em estabelecimentos penitenciários, tipifica a conduta de entrar com aparelho de comunicação em estabelecimentos penais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7030/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 50

.....
VII – possuir, indevidamente, aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-A:

“Favorecimento Penitenciário

Art. 349-A – Entrar ou facilitar a entrada de aparelho de telefonia móvel ou similares, seus componentes e acessórios, ou qualquer dispositivo de telecomunicação em estabelecimento penal.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por funcionário público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ultimamente, o Estado de São Paulo e outras unidades federativas, têm enfrentado a várias retaliações isoladas, que se revelaram em ações articuladas de enormes proporções, com intensidade sem precedentes, claramente comandadas por líderes de organizações criminosas, recolhidos em diferentes estabelecimentos prisionais. Seu principal instrumento tem sido a comunicação via celular, através da qual, conseguem firmar sua estrutura, permitindo assim a coordenação, direção e realização de atividades dentro e fora das penitenciárias.

Impedir a comunicação entre os criminosos tem sido uma missão difícil para os órgãos de segurança. Recentemente, várias emissoras de TV mostraram a facilidade com que presos provisórios e detentos se comunicam com o mundo exterior por meio telefone celular, figurando o desrespeito às condutas de segurança pública.

A Lei de Execução Penal brasileira é elogiada em todo o mundo, e representa um dos maiores avanços jurídicos de nossa história. O grande desafio das entidades da sociedade civil que atuam nessa área sempre foi o de reduzir a distância entre o arcabouço legal e o panorama real do sistema penitenciário.

Por outro lado, a LEP reclama a ausência de norma para legitimar como falta disciplinar grave a posse de aparelho de telefonia móvel ou qualquer outro meio de telecomunicação que auxilie seu contato com o mundo externo, bem como componentes e acessórios que viabilizem sua montagem, por presos provisórios ou condenados.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada tem como objetivo precípua eliminar o conflito existente na legislação citada e, ousiamente, diminuir o número de Habeas Corpus impetrados junto ao Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez, não possui amparo legal para caracterizar como falta grave a posse do aparelho.

Entendemos ser conveniente a tipificação no Código Penal da conduta de favorecimento penitenciário, penalizando aquele que, fora dos casos de co-autoria ou receptação, presta auxílio a infrator para tornar seguro o proveito da transgressão, aumentada da metade se o crime for praticado por funcionário público.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei, uma vez que a proposta é oportuna e meritória.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA**

**Seção III
Da Disciplina**

**Subseção II
Das Faltas Disciplinares**

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 - II - fugir;
 - III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 - IV - provocar acidente de trabalho;
 - V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
 - VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.
- Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**CÓDIGO PENAL****PARTE ESPECIAL****TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA****Favorecimento real**

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

• *Vide art. 4º, a, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.*

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

• *Vide art. 4º, b, da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.*

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

• *Abuso de autoridade: Vide arts. 3º e 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.*

• *Código de Proteção ao Consumidor (Lei nº 8.078, de 11-9-1990).*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**I - RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.024/2006 de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, que visa acrescentar o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipificando o ingresso e utilização de aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que o objetivo de sua proposição é “proteger a sociedade de criminosos que se valem das tecnologias modernas e das lacunas legais para cometerem crimes”. Acrescenta que “são comuns as notícias da existência de telefones celulares e rádio-comunicadores em posse de condenados do sistema penitenciário, o que permite a ação de membros de quadrilhas que se encontram reclusos, na direção do cometimento de crimes extra-muros da penitenciária.

Apenso a essa proposição estão os PLs nºs 7.030/06 e 7.138/2006, que têm como Autor o nobre Deputado Moroni Torgan, contendo propostas semelhantes ao PL nº 7.024/06.

Dois apensos propõem acrescentar ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, artigo que tipifica como crime o ingresso e utilização de meio de comunicação eletrônica clandestino no interior de estabelecimento penal. Em suas justificações, o Autor se refere ao uso indevido dos aparelhos de telefonia móvel por parte dos detentos e ao ingresso fortuito de tais equipamentos nas prisões. Conclui, enfatizando a necessidade da inclusão dessa modalidade como forma de coibir a organização das ações das quadrilhas que agem a partir dos presídios.

Em 11 de julho de 2006, o PL 7.244/06, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, foi apensado ao PL 7.030. Seu texto propõe incluir a posse de aparelho de telefonia celular no rol das faltas disciplinares graves previstas na Lei de Execução Penal. Além disso, tipifica a conduta de favorecimento penitenciário sobre a qual, em sua justificação, argumenta ser conveniente incluir no Código Penal.

Em 17 de maio de 2006, por despacho da Mesa a proposição principal foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 24 e 31 de maio de 2006 os PLs 7.030/06 e 7.138/2006 foram, respectivamente, apensados. Em 11 de julho de 2006 o PL 7.244/06 foi apensado ao PL 7.030 e as quatro proposições são sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Entendemos que a iniciativa do nobre Deputado Alberto Fraga, Autor da proposição principal, bem como as dos ilustres Deputados Moroni Torgan e Fernando Coruja são de suma importância para coibir a utilização indevida de aparelhos de telefonia móvel e de rádio-comunicação como meios de coordenação de atividades do crime organizado a partir do interior dos presídios brasileiros.

Não devemos permitir que o hercúleo esforço realizado pelas forças de segurança pública e pelos sistemas judiciário e prisional para desarticular as ações de criminosos perigosos seja parcialmente invalidado pela mera posse de aparelhos de comunicação no interior de presídios.

Entendemos que os quatro projetos contribuem para a consecução do objetivo de dificultar ou inviabilizar o acesso a esses aparelhos por parte de presidiários. Em nossa análise, seremos fiéis ao estrito ponto de vista da segurança pública, evitando considerações mais aprofundadas das questões penais que serão realizadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O texto da proposição principal aborda de forma adequada os aspectos mais importantes acerca da restrição que se deseja criar quanto à entrada, posse e utilização de aparelhos de comunicação em presídios. Responsabiliza pela conduta tanto quem usa, quanto quem permite que se utilize ou facilite o ingresso desses aparelhos no interior da unidade prisional. Sem entrar em questões de

redação atinentes ao direito penal e sob o ponto de vista da segurança pública, entendemos que a redação proposta é suficiente e adequada para atingir os objetivos a que se propõe. Fazemos uma ressalva quanto à duração da pena prevista nas propostas oferecidas nos PLs 7.030/2006 e 7.138/2006, que nos parecem inteiramente desproporcionais à conduta, aspecto tratado de outra forma nos PLs 7.030/2006 e 7.244/06 que prevêem penas de reclusão menores.

Decidimos apresentar substitutivo com a intenção de incluir as idéias apresentadas nas quatro proposições que estão sendo apreciadas. Além disso, entendemos que o conteúdo dos projetos é muito semelhante, o que serve de reforço mútuo quanto à urgência e oportunidade da deliberação sobre a matéria.

Dessa forma, voto pela aprovação dos PLs 7.024/2006, 7.030/2006, 7.138/2006 e 7.244/2006, na forma do substitutivo em anexo, por considerar que são oportunas e se constituem em aprimoramento da legislação nacional.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 7.024, DE 2006
(Apensos PLs nºs 7.030/06, 7.138/2006 e 7.244/06)

Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Ingresso de aparelho de comunicação

Art. 354-A Ingressar, possuir, utilizar, permitir que se utilize, ingresse ou possua, sem autorização da autoridade competente, aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por servidor público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.024/06 e dos PLs 7.030/06, 7.138/06 e 7.244/06, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscalia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidente; Alberto Fraga, Lincoln Portela, Moroni Torgan e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Bosco Costa, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota e Jair Bolsonaro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI NOS 7.024/06, 7.030/06, 7.138/2006 E 7.244/06**

Acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 354-A ao Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Ingresso de aparelho de comunicação

Art. 354-A Ingressar, possuir, utilizar, permitir que se utilize, ingresse ou possua, sem autorização da autoridade competente, aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por servidor público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

**Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente**

PROJETO DE LEI N.º 7.620, DE 2006

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas.)

Responsabiliza penal e administrativamente o Diretor do Estabelecimento Penal onde for constatado o uso de qualquer aparelho de rádio-comunicação por preso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7244/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Parágrafo único. É vedado o uso de qualquer aparelho de rádio-comunicação pelo preso em penitenciárias administradas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo 350-A, ao texto do Decreto-Lei n.º 3.914 (Código Penal), de 9 de dezembro de 1941:

“Art. 350-A Omitir-se o Diretor de Penitenciária, em seu dever de vedar ao preso recluso o acesso qualquer aparelho de rádio-comunicação, sem prejuízo das sanções administrativas previstas:

Pena: detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do uso de aparelhos de rádio-comunicação em geral, e de telefones celulares em particular, foi debatida exaustivamente pela CPI. No decurso das discussões constatou-se que tais instrumentos têm permitido que, reiteradas vezes, lideranças de facções do crime organizado, mesmo reclusas em suas celas de segurança máxima, consigam articular seus integrantes com a eficiência necessária para que rebeliões eclodem ou sejam suspensas, a apenas uma ordem de comando, em três importantes estados da federação.

Como o uso de tais instrumentos de comunicação já são proibidos pelas respectivas administrações prisionais, buscou-se apurar, as razões desses acontecimentos, que se mostraram capazes de frustrar todo um aparato legal e administrativo vigente, e resultando em gravíssimas perdas de vidas e de patrimônio público ao longo de menos de uma semana de tumultos orquestrados pelo crime organizado em São Paulo.

Ao final das apurações, verificaram-se duas das principais causas que resultam no acesso desautorizado dos presos a telefones celulares: a omissão da diretoria dos estabelecimentos no exercício de seu dever legal e o descompromisso das operadoras de telefonia celular com os interesses da sociedade civil em geral. Uns alegam a falta de recursos humanos e materiais para atuarem com eficiência na vigilância dos internados, outras alegam sua condição de empresas voltadas para o objetivo de administrar de forma lucrativa a prestação dos serviços de comunicação, o que exclui a atividade de negar o acesso à comunicação.

Diante da realidade dos fatos, esta CPI considera que os mais altos interesses do Parlamento federal coincidem com o bem estar do povo brasileiro, acossado que está por facções criminosas que agem à margem de qualquer controle, e não com as conveniências de segmentos que limitam sua atuação aos interesses próprios e imediatos.

O exercício de função pública pressupõe a determinação em cumprir as normas legais e não o escapismo das desculpas fáceis e irresponsáveis.

A prestação de serviços públicos sob a forma de concessão, como é o caso das operadoras de telefonia celular não se constitui em prebenda graciosa e irresponsável, mas encargo a ser exercido em estrito cumprimento às normas emanadas pelo poder público. Nas atuais circunstâncias, o poder público já externou o seu entendimento de que a capacidade de comunicação assegurada pela telefonia móvel resulta em perdas irrecuperáveis de vidas e em severos prejuízos para o erário público.

São essas as razões que, no entendimento da Relatoria da CPI, justificam a apresentação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado **MORONI TORGAN**
Presidente da CPI

Deputado **PAULO PIMENTA**
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA**
.....

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e

condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

* § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).
-
-

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

CAPÍTULO III **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

.....

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 7.623, DE 2006

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas.)

Tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7024/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 350 A

“USO OU PORTE DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO CLANDESTINO

Art. 350 A . Utilizar ou portar aparelho de comunicação não autorizado em presídio.

PENA – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades das facções criminosas como o PCC, que recentemente criou verdadeiro caos na cidade de São Paulo, têm como pilar notoriamente conhecido a utilização de celulares em presídios.

Nosso Projeto tipifica a conduta de usar ou portar celular, ou outros aparelhos de comunicação, clandestinamente em presídio como crime com pena gravíssima. Cremos que tal medida desencorajará especialmente as pessoas que visitam ou prestam assistência aos criminosos condenados de se arriscarem a receber pena pesada.

Para combater esse tipo de crime organizado é essencial que se tomem todas as medidas possíveis para desbaratar as quadrilhas. Criando empecilhos para os colaboradores, estaremos arrancando as raízes dessas facções criminosas e tornando nossa sociedade mais segura.

Pelo exposto conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a medida.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

Deputado MORONI TORGAN
Presidente

Deputado PAULO PIMENTA
Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que objetiva criminalizar o ingresso em presídio com celular ou “aparelho de comunicação”, sem

autorização de autoridade competente, prevendo pena de “*reclusão, de quatro a oito anos, e multa*”.

Por se tratar de matéria idêntica, nos termos do art. 139, I, e do art. 142, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apensados ao PL as seguintes Proposições:

- a) Projeto de Lei nº 7.030, de 20-06, do Sr. Moroni Torgan, que criminaliza não só o “ingresso”, mas também o uso de “aparelho celular ou outro meio de comunicação eletrônica em estabelecimento penal”, estabelecendo pena de reclusão, “*de um a quatro anos, e multa*”. O PL também, adiante-se, de forma antijurídica, cria uma “pena acessória” – a pena principal do “outro crime” poderá ser aumentada de um a dois terços – para “o preso que utilizar celular ou qualquer meio de comunicação eletrônica para práticas criminosas”;
- b) Projeto de Lei nº 7.244, de 2006, do Sr Fernando Coruja, que, mediante alteração do art. 50, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, transforma em *falta grave* a posse e uso de “aparelho de telefonia móvel”, etc., no interior do presídio. A proposição também criminaliza a conduta de ingressar ou facilitar a entrada de celular em estabelecimento, prevendo pena de reclusão, de *um a três anos, e multa*. No mesmo diapasão, caso o crime seja cometido por funcionário público, a pena será *aumentada de metade*;
- c) Projeto de Lei nº 7.620, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que veda o uso de “*qualquer aparelho de rádio-comunicação pelo preso em penitenciárias administradas pela União, pelo Estados ou pelo Distrito Federal*” e criminaliza, prevendo pena de “*detenção, de três meses a um ano*” para o Direitos de Penitenciária que se omitir “*em seu dever de vedar ao preso recluso o acesso a qualquer aparelho de rádio-comunicação (...)*”;
- d) Projeto de Lei nº 7.138, de 2006, do Sr. Moroni Torgan, que tipifica o *uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio*, estabelecendo pena de *reclusão, de 4 a 8 anos, e multa*.
- e) Projeto de Lei nº 7.623, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que, literalmente, tem a mesma redação do PL nº 7.138/06, descrito no item anterior.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, os PLs 7.024/06, 7.030/06 e 7.138/06 receberam Parecer favorável, na forma de um Substitutivo que unificou em um só texto normativo, mediante alteração do Código Penal, a criminalização e a punição do “ingresso” e da “permissão” de uso de celular (ou similar), em estabelecimento prisional, assim como o aumento de pena “de metade”, *se o crime for praticado por servidor público*, nos seguintes termos:

“*Art. 354-A Ingressar, possuir, utilizar, permitir que se utilize, ingresse ou possua, sem autorização da autoridade competente, aparelho de comunicação no interior de estabelecimento penitenciário ou similar.*

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime for praticado por servidor público.”

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria, nos termos do artigo 54, I, do RICD sujeita-se a Parecer terminativo desta Comissão quanto à constitucionalidade e juridicidade, e também a Parecer sobre o mérito, conforme o disposto no art. 32, IV, ‘e’ e no art. 53, III, do mesmo Regimento Interno mencionado.

Recentemente, o Plenário desta Casa aprovou um Projeto de Lei abrangendo parte significativa das matérias tratadas nas proposições, o que, ao nosso ver, prejudica, no todo ou em parte, a tramitação das proposições relatadas nesta Comissão, ante o disposto no artigo 163, I, do RICD, *verbis*:

“Art. 163. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal; (grifo nosso)”

Oriunda do Senado Federal, a referida proposição, que recebeu requerimento para tramitar em regime de urgência, apresentado pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, teve Parecer do Deputado José Eduardo Cardozo, por esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, e Parecer do Deputado João Campos, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sendo aprovada em definitivo pelo Plenário desta Casa e transformada na Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, que alterou o disposto no art. 50, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização ou permissão de uso de telefone celular (ou similar) em estabelecimento prisional. Vejamos, na íntegra, a nova redação do artigo 50 mencionado:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
 I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 II - fugir;
 III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 IV - provocar acidente de trabalho;
 V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

A “condenação” por falta grave, não devemos esquecer, pode gerar punições duríssimas para o detento, basta ver o disposto nos artigos 57 e 53, da Lei de Execução Penal, mencionada, *verbis*:

“Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)”

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) [grifo nosso”]

Além de transformar em falta grave a posse e uso de celular durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, a nova lei também alterou o Código Penal brasileiro, inserindo o artigo 319-A, para punir o Diretor ou servidor público que, de alguma maneira, colaborar ou facilitar o uso de “aparelho telefônico, radio ou similar” pelo preso, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, *verbis*:

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Com efeito, ficou de fora da nova legislação “criminalizante” apenas a conduta referente ao “ingresso” de “civil” ou de cidadão comum com celular, em estabelecimento prisional, para qual, diga-se, os PLs 7.024 e 7.030/06, prevêem uma pena _ draconiana _ de reclusão, de um a quatro anos, e multa. Essa conclusão fica patente, quando comparado com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, prevista para o crime de “omissão” de Diretor de Presídio (Lei nº 11.466, de 2007), no novo artigo 319-A, do CP, acima transscrito.

As proposições acima relatadas, não podemos deixar de alertar, explicitam bem aquilo que, em recente artigo no Jornal Estado de São Paulo (edição de 7 de abril/2007), o reconhecido jurista Miguel Reale Júnior chamou de “Balbúrdia Penal”. Para o Mestre, *a legislação penal brasileira sofre de falta de sistematização, vitimada por desarmonia e grave esquizofrenia: excesso de rigor ou benevolência.*

A situação descrita, ante o desejo quase frenético de responder a uma “certa” opinião pública, tende a se agravar, haja a vista a quantidade de projetos de lei aprovados por esta Casa nos últimos meses e anos criando novos tipos penais ou aumentando desbragadamente e de maneira assimétrica o *quantum* das penas previstas em nosso combalido “sistema de penas” no Código Penal e em outras legislações extravagantes.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela rejeição dos PLs 7.244/06, 7.620/06, 7.138/06, 7.623/06 e do Substitutivo aprovado na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por restarem prejudicados; e votamos pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação dos PL 7.024/06 e 7.030/06, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2007

Deputado Paulo Teixeira
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.024, DE 2006
(Apensos PLs nº 7.030/06, 7.244/06, 7.260/06, 7.138/06 e 7.623/06)**

Acrescenta o art. 349-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, no Capítulo II, denominado **“Dos Contra a Administração da Justiça”**, o art. 349-A, tipificando o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ,ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa vigorar acrescido do seguinte art. 349-A:

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Ficando comprovado que o uso do aparelho descrito no caput não se destinava a prática de crime, o juiz poderá deixar de aplicar a pena”

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.024/2006 e do de nº 7.030/2006, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.138/2006, 7.623/2006, 7.244/2006, e 7.620/2006, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Ciro Gomes, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Pimentel, Odílio Balbinotti, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta o art. 349-A ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, no Capítulo II, denominado “**Dos Contra a Administração da Justiça**”, o art. 349-A, tipificando o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ,ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, passa vigorar acrescido do seguinte art. 349-A:

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Ficando comprovado que o uso do aparelho descrito no caput não se destinava a prática de crime, o juiz poderá deixar de aplicar a pena”

Art. 3º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO